



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 1013/24

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos regulatórios de liberação de atividade econômica, bem como diretrizes e parâmetros para regulamentos relativos ao tema, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo, regulador e fiscalizador, constituindo-se, em seu todo, no Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município de Belo Horizonte.

§1º. Esta Lei constitui norma suplementar de direito econômico, restrita aos interesses locais do Município, conforme disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República, e não afasta a incidência de outras normas regulamentadoras da atividade econômica, especialmente as disposições da Lei Federal no. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º. As diretrizes contidas nesta Lei devem ser interpretadas juntamente com os princípios e garantias estabelecidos nas normas regulamentadoras da atividade econômica nos âmbitos federal e estadual, e serão observadas para os atos públicos de liberação da atividade econômica executadas no âmbito do Município de Belo Horizonte.

§3º. Considera-se atividade econômica a desenvolvida em propriedade no Município de Belo Horizonte, por pessoa natural ou jurídica, que tenha por objetivo a geração de riqueza, material ou imaterial, a produção e comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços, qualquer que seja a denominação ou a identificação na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

§4º. Os atos públicos de liberação para o exercício de atividade econômica não se limitam aos relativos à localização e funcionamento de empresas e estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, estendendo-se a todas as atividades ligadas à

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: <u>20/12/2024</u>
Hora: <u>15:35:41</u>

511 4677



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

operação do estabelecimento que envolvam o arcabouço regulatório do Município e que dependam de sua autorização.

§5º. A aplicação desta Lei é de especial observância pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de cuja atuação e manifestação dependa a concessão dos atos públicos de liberação, como também aos que detém a competência para a emissão desses atos.

Art. 2º. São princípios de interpretação desta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - a presunção relativa de vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Parágrafo único. O respeito à liberdade econômica pelo Poder Público consiste na postura de seus agentes em relação à racionalidade econômica dos negócios, ao direito fundamental à liberdade de contratar, ao respeito à autonomia da vontade, à presunção de boa-fé e ao exercício efetivo da segurança jurídica, com respeito aos contratos, às manifestações de vontade e à limitação do Poder Público na ingerência em atividades privadas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO MUNICÍPIO

Art. 3º. São diretrizes do Município de Belo Horizonte para a garantia da livre iniciativa:

I - a facilitação para a solicitação e execução de quaisquer procedimentos de sua competência necessários à abertura e encerramento de empresas, incluindo a progressiva adoção e atualização de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II - a disponibilização de informações de fácil compreensão e amplamente acessíveis, em relação aos procedimentos necessários ao início regular do exercício e do encerramento de um empreendimento;

III - a definição e coordenação da exigência documental e de informações para a emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica, observados:

a) a previsão expressa da certidão ou outro documento a ser exigido em leis, decretos ou portarias;

b) a suficiência de tramitação, instrução e decisão sobre os processos;

IV - a adoção de tratamento simplificado para microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Plano Diretor de Belo Horizonte;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V – a não adoção de tratamento exclusivo ou diferenciado para determinado segmento ou grupo econômico em detrimento dos demais, salvo quando a distinção se der com fundamento em lei ou quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição da República;

VI – a adoção de procedimentos fiscalizatórios simplificados, especialmente para atividades com baixo grau de risco público, e a intervenção orientativa quando for compatível com o fim almejado, nos termos do regulamento desta lei;

VII – a coordenação de procedimentos, de modo a evitar que o requerente tenha que realizar a abertura de múltiplos expedientes perante a administração municipal para a obtenção de um mesmo ato público de liberação;

VIII – a redução e simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nos limites das normas federais ou municipais que regulamentam o assunto;

IX – o respeito à liberdade de contratar e ao direito de desempenho de qualquer atividade econômica, respeitado o Plano Diretor bem como a legislação aplicável à atividade econômica exercida, notadamente:

- a) as normas de proteção ao meio-ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as normas de proteção e defesa do consumidor;
- c) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real e de direito de vizinhança;
- d) as normas atinentes à função social da propriedade, de defesa da livre concorrência, de posturas, o ordenamento territorial e às normas sanitárias;

X - a definição de parâmetros e de mecanismos automatizados, pela autoridade concedente, para o recebimento de solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica e outros similares.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS EMPREENDEDORES

Art. 4º. São direitos dos empreendedores em relação aos órgãos públicos e entidades do Município:

I - receber tratamento isonômico dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos públicos de liberação da atividade econômica, observados critérios de interpretação e deliberações adotados em decisões administrativas análogas anteriores, admitindo-se a possibilidade de a Administração Pública modificar seus entendimentos, mediante fundamentação e desde que tais modificações de entendimentos não causem prejuízos ao empreendedor.

II - produzir, empregar e gerar renda, tendo assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem se



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

submeter a encargos diferenciados por isso, respeitados os limites legais, em especial aqueles advindos:

a) das normas ambientais, incluindo-se aquelas que versem sobre poluição sonora e perturbação do sossego público;

b) das normas trabalhistas como também de definições de acordos sindicais aplicáveis;

c) das normas condominiais, contratuais, de direito real ou de outros regulamentos que incidam sobre o direito de vizinhança;

III - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, incluindo a eliminação da exigência de apresentação de cópias autenticadas em cartório;

IV - definir livremente o preço de seus produtos e serviços, em mercados não regulados, excetuadas as situações expressamente definidas por força legal ou infralegal de competência federal;

V - não ser exigido pela Administração Pública Municipal por documentação sem previsão expressa em lei ou norma administrativa municipal;

VI - ter a Prefeitura de Belo Horizonte como facilitadora do desenvolvimento das atividades econômicas no Município.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS E CONDICIONANTES PARA TRAMITAÇÃO E EMISSÃO DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 5º. Nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica de competência da Administração Pública Municipal, o requerente será cientificado, imediatamente, no próprio protocolo da solicitação ou por outro meio apropriado, do prazo máximo de resposta estipulado para a análise de seu pedido.

§ 1º. O prazo máximo a que se refere o caput poderá ser extrapolado se observadas as hipóteses de suspensão, previstas em regulamento, restritas a situações que envolvam procedimentos sobre os quais o poder Executivo Municipal não detenha plena governança, incluindo:

I - manifestação de órgãos colegiados em que haja a participação da sociedade civil e a consulta a órgãos ou entidades pertencentes a outra instância de governo ou de Poder;

II - elaboração ou a complementação de documentos e informações a cargo do requerente durante o decurso do prazo determinado ao serviço;

III - recomendações ou processos abertos no Judiciário ou nos órgãos de controle.

§ 2º. O licenciamento de empreendimentos classificados como “de impacto” pelo Plano Diretor, ou em legislação específica, poderá ter excluído, do cômputo do prazo, o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

período nos quais sejam elaborados ou revistos, pelos respectivos requerentes, os estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ou documento similar.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de elaboração de parecer em instância de recurso ou instrução nos órgãos licenciadores ou parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município, o prazo para manifestação conclusiva do órgão responsável pelo ato de liberação poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 6º. Os agentes públicos conduzirão os processos de licenciamento de forma clara, observados os prazos definidos, e somente poderão demandar do requerente correções pertinentes e se necessárias, ficando vedada a reapresentação ou o reexame de matérias que tenham sido objeto de análises e deliberações anteriores, a menos que verificada inconsistência ou ilegalidade no ato.

Art. 7º. O comprovante de protocolo da solicitação conterá menção explícita à condicionante de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento sem que a autorização tenha sido concedida, dar-se-á a aprovação tácita do pedido de autorização, o que autoriza o início da atividade econômica nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

§1º. A condicionante referida no caput está limitada a atividades não classificadas como de alto risco ambiental ou de alto risco de segurança.

§2º. A aprovação tácita de que trata o presente artigo não se aplica quando:

- I - o ato público for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
- II - acarrete compromisso financeiro para Administração Pública;
- III - se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação;

§ 3º. A aprovação tácita tratada neste artigo:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; e

II - não o afasta da obrigação de realizar as adequações identificadas como necessárias pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

Art. 8º. O documento comprobatório da liberação da atividade econômica deverá estar disponível para o requerente, independente de solicitação, no primeiro dia útil subsequente à data de término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Se exaurido prazo de resposta ao Empreendedor e adotada a aprovação tácita do pedido, nos termos do art. 7º, o empreendedor notificará o Executivo sobre o início das atividades de seu empreendimento, cabendo-lhe o cumprimento integral da normativa urbanística, ambiental e sanitária, aplicáveis à atividade exercida.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§1º. A cópia da notificação encaminhada ao Executivo, nos termos do art. 8º deverá ser mantida no estabelecimento objeto do pedido de licenciamento e terá efeitos de alvará de localização e funcionamento para a atividade econômica.

§2º. Caso venham a ser identificadas irregularidades na solicitação relativa à legislação urbanística, ambiental e sanitárias, a notificação encaminhada ao Executivo poderá perder a validade no momento da resposta oficial.

Art. 10. A existência de identificação de pendência em pedido de liberação interromperá o prazo da Administração Pública para a resposta, reiniciando a contagem quando da entrega da documentação complementar pelo particular.

§1º. O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º. Poderá ser admitida a suspensão do prazo na hipótese de ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art.11. A critério do órgão emissor do ato de liberação, as pendências apontadas intempestivamente, não serão óbices à expedição do ato, desde que não resulte em lesão a direito de terceiros ou à ordem pública, devendo os responsáveis pelo empreendimento saná-la no prazo determinado pelo órgão concedente durante a execução da atividade autorizada.

Parágrafo único. Caso a pendência identificada não seja sanada no prazo estipulado o ato de liberação perde a validade, impedindo a continuidade das atividades.

Art. 12. Os prazos fixados pelas autoridades públicas municipais relativos à liberação de atividade econômica, nos termos da presente lei, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo e apresentação dos elementos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser estabelecido prazo superior ao previsto no caput, em razão da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, desde que:

I - resguardados os interesses públicos envolvidos;

II – emissão, em até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo predefinido, de despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação das atividades econômicas quanto ao seu grau de risco ambiental, sanitário e de segurança, podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

utilizar parâmetros adotados em âmbito nacional, e em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município, tendo como diretrizes a simplificação dos registros e do licenciamento no Município.

Art. 14. O tipo de licenciamento e a duração dos processos definidos para a liberação de atividades econômicas serão proporcionais à probabilidade de geração de repercussões negativas em função de seu porte e de sua natureza, priorizando-se processos declaratórios, unificados e não condicionadores da instalação e do início da operação das empresas.

Art. 15. Propostas de alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas observarão os seguintes critérios:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente, à vizinhança e à propriedade de terceiros; e

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação e reenquadramento de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental e os impactos de vizinhança.

Art. 16. Os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de meio-ambiente, de saúde e de política urbana detêm competência para realizar a avaliação e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas no que se refere aos possíveis impactos ambientais e ao risco sanitário, respectivamente, bem como sobre a necessidade ou não de vistoria, independentemente do nível de risco.

Parágrafo único. As atividades consideradas de baixo risco são dispensadas de alvará de localização e funcionamento, bem como de procedimentos prévios ou posteriores que condicionem o início de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As disposições gerais desta Lei são aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal instaurado posteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica a ato de liberação ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.

Art. 19. O Regulamento desta Lei definirá os prazos máximos de resposta conclusiva por parte do Poder Público Municipal no caso de pedidos de autorização protocolados até a data de publicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal editará o Regulamento da presente Lei no prazo de até 90 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2024.



Assinado de forma
digital por BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2024.12.20
15:34:45 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>7 / 1 / 25</u>
<u>65-640</u>
Responsável pela distribuição